



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.720635/2011-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.568 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ITABIRA PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2007, 2008, 2009

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

A apresentação, por protocolo ou via postal, fora do prazo legal de 30(trinta) dias a contar da intimação da decisão de primeira instância administrativa é considerado intempestivo, não preenchendo os requisitos de admissibilidade. Logo, não pode ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, em razão da intempestividade.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca reforma da decisão a quo que mantenedora do lançamento crédito tributário lançado nos Autos de Infração:

- a) AI 51.009.519-4, relativo às contribuições lançadas no levantamento DB2 - Diferença de Base de Cálculo;*
- b) AI 51.009.520-8, relativo à infração por o Município apresentar GFIP com incorreções para o período a partir de 12/2008;*
- c) AI 51.009.521-6, relativo à infração por o Município apresentar GFIP com incorreções para o período anterior a 12/2008.*

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 19.03.2013, conforme demonstra o Aviso de Recebimento Postal (fls. 1087)

O recurso voluntário (fls. 1088 e seguintes) foi postado em 24.04.2013 (fls. 1094), em que a parte alega irregularidades do lançamento, e inconstitucionalidade das normas fundamentadoras das penalidades.

Assim, os autos vieram à presente turma especial para apreciação.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade. O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 19.03.2013 e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 19.04.2013. Contudo, nos autos o comprovante de envio postal do recurso demonstra a data de postagem como 24.04.2013, cinco dias após o final do prazo, logo fora do prazo normativo (art. 33 do Decreto nº 70.235/72), preculindo-se o direito de apresentação do recurso voluntário.

Isso posto, voto por NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, por intempestividade, mantendo-se o lançamento.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator